



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.812 - RS (2010/0047688-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO MAYORA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIA PENNING WIGMANN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE ACRESCENTA ÀS SUAS RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. De sabença comum a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária revisional, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial (motivação *ad relationem*), como forma de homenagem e evitando possível tautologia.

2. Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação própria dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada, sob pena de reconhecimento de nulidade por falta de fundamentação ou mesmo ausência de enfrentamento de temas específicos do recurso.

3. Na hipótese dos autos, o julgado colegiado atende ao comando constitucional, porquanto apresenta os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa, reportando-se aos termos da sentença apenas como reforço de fundamentação, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se rechaça.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.812 - RS (2010/0047688-2)

IMPETRANTE : MARCELO MAYORA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIA PENNING WIGMANN (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcelo Mayora em favor de SILVIA PENNING WIGMANN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à Apelação Criminal nº 70023846884, mantendo as conclusões da sentença que condenou a paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação interposto pela defesa, teria violado diretamente o princípio do duplo grau de jurisdição e, reflexamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois reprisou na íntegra os fundamentos postos na sentença, deixando de enfrentar a tese defensiva levantada nas razões recursais.

Alega que "o recurso de apelação é meio de impugnação profundo, que se destina a averiguar a correção do veredicto. Em tal averiguação, por óbvio, deve levar em conta as razões de impugnação de sentença, ainda que para afastá-las. Em síntese, permitir que a decisão ad quem referencie-se totalmente na decisão a quo, significa subverter a própria idéia de recurso" (e-STJ, fls. 15/16)

Pretende, liminarmente, a suspensão a execução da pena imposta à paciente e, no mérito, requer a concessão da ordem para que se reconheça a nulidade da ação penal, desde o acórdão que julgou o recurso de apelação.

Documentação juntada aos autos (e-STJ fls. 19 a 369).

A liminar foi **indeferida**, em 30-3-10 (e-STJ fls. 376 a 377).

Informações prestadas (e-STJ fls. 381 a 583).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 589 a 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.812 - RS (2010/0047688-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o impetrante que se reconheça a nulidade da ação penal, desde o acórdão que julgou o recurso de apelação.

Colhe-se dos autos que a paciente restou condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que ela é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação interposto pela defesa, teria violado diretamente o princípio do duplo grau de jurisdição e, reflexamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois reprisou na íntegra os fundamentos postos na sentença, deixando de enfrentar a tese defensiva levantada nas razões recursais.

Alega que "o recurso de apelação é meio de impugnação profundo, que se destina a averiguar a correção do veredicto. Em tal averiguação, por óbvio, deve levar em conta as razões de impugnação de sentença, ainda que para afastá-las. Em síntese, permitir que a decisão ad quem referencie-se totalmente na decisão a quo, significa subverter a própria idéia de recurso" (e-STJ, fls. 15/16).

Pois bem.

No que tange à indigitada nulidade do julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o impetrante argumenta que o relator do mencionado recurso somente teria se reportado à motivação da sentença condenatória, o que violaria o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, na Constituição Federal, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas, se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece, todavia, a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária revisional, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial (motivação *ad relationem*), como forma de homenagem e evitando possível tautologia.

Confira-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do v. acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público e os fundamentos do r. decisor de primeiro grau, transcrevendo-os no corpo do voto com razões de decidir satisfatoriamente fundamentadas (Precedentes do STF e desta Corte).

Ordem denegada.

(HC 138191/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 93345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

E da Suprema Corte, podem ser mencionados os precedentes abaixo listados:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que "a adoção do parecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa". (...)

5. Habeas corpus não-conhecido.

(HC 96517, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00696)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. (...)

4. Ordem denegada.

(HC 93748, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01432)

No caso dos autos, o voto condutor do acórdão objurgado está assim redigido (e-STJ fl. 22):

"Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenagem ao trabalho do colega e evito a tautologia. Disse o magistrado:

... (transcrição da sentença)

E conclui o Desembargador com suas próprias palavras (e-STJ fl. 26):

...

Acompanho, repetindo, o entendimento do Juiz de Direito, colhido da prova praticada de roubo qualificado pelo emprego de arma.

Defendo: Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu.

...

O Código Penal, através de seus dispositivos, conceitua, juridicamente, a arma, como sendo o instrumento destinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ataque ou à defesa ou, destinado para outros fins, torna-se apto para agredir. Ora, a faca, mesmo que não tenha o destina de ofender a integridade física das pessoas, pode, principalmente quando colocada no pescoço da vítima, ser aplicada na produção de ofensas físicas. Desta forma ela se inclui na qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, CP.

Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo"

Vê-se, pois, que na hipótese vertente, ao contrário do que alegado na inicial deste *writ*, o acórdão atacado encontrasse na linha dos precedentes acima colacionados, permitindo-se aferir quais foram as razões e fundamentos da sentença condenatória incorporados à sua decisão.

Assim, não há falar em não atendimento aos requisitos impostos pelas Cortes Superiores para que se admita a chamada motivação *ad relationem*, vale dizer, aquela em que o juiz não elabora uma justificação autônoma, remetendo à motivação constante de outra decisão ou parecer.

Isso porque, ao magistrado lhe é permitido que reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, garantindo-se, contudo, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

Sobre o tema, veja-se, mais uma vez, o que aduzido por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Não pode o juiz deixar de fundamentar com a afirmação de que adota como razões de decidir as alegações de uma das partes (motivação ad relationem). Pode até acolhê-las, usando-as na justificação de sua decisão, mas deve expressamente transcrever os pontos aceitos e incorporados à sentença, ao lado de outros que constituem o enunciado de sua argumentação pessoal." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

Nessa esteira, cumpre trazer à baila o que consignado pela colenda Sexta Turma desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ACÓRDÃO. (1) PRELIMINAR. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. (2) MÉRITO. MERA REPRODUÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 93, IX, CF. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de idéia-força, voltada ao prestígio do Estado Democrático de Direito: as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas (art. 93, IX, CF). Neste mister, é facultado ao tribunal reportar-se ao parecer ministerial ou aos termos do ato atacado, todavia, a bem de se prestigiar a dialeticidade, expressão do contraditório, é imperioso que acrescente fundamentação que seja de sua autoria.

2. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do feito, devendo-se refazer o julgamento do aresto atacado, promovendo-se a fundamentação do decisum, de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso.

(HC 90684/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/04/2009)

Mais recentemente, ao julgar recurso cuja repercussão geral foi reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na hipótese de agravo de instrumento que transcreveu o conteúdo de despacho denegatório do recurso de revista, como fundamentação.

Eis o teor da notícia publicada no Informativo 592:

"Art. 93, IX, da CF e Razões Suficientes

O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada em agravo de instrumento no sentido de: a) reconhecer a repercussão geral da matéria versada em recurso extraordinário no qual se pretendia anular acórdão prolatado pela Justiça do Trabalho sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, no julgamento de agravo de instrumento, se endossaram os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista; b) reafirmar a jurisprudência da Corte segundo a qual o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; c) desprover o recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado estaria de acordo com a jurisprudência pacificada na Corte; d) autorizar o Supremo e os demais tribunais a adotar procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada (CPC, art. 543-B, § 3º). Vencido o Min. Marco Aurélio que entendia não caber o conhecimento do agravo de instrumento, por reputar que ele deveria ser julgado pelo relator, com os desdobramentos possíveis. (AI 791292 QO/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.6.2010 - grifos não constantes do original)"

Observa-se, por conseguinte, que não há dúvidas acerca da admissibilidade do reenvio da motivação dos julgados a outras peças constantes do processo, exigindo-se, todavia, que a decisão judicial exponha de forma clara, ainda que brevemente, quais foram as razões que a motivaram.

Tem-se, então, que o *decisum* colegiado ora questionado atende ao comando constitucional, porquanto apresenta os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, reportando-se aos termos da sentença apenas como **reforço de fundamentação**, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se rechaça.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047688-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.812 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020700005656 20700005656 70023846884

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MAYORA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SILVIA PENNING WIGMANN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.